



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 415

**VETO Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 14.601/25**

**PROCESSO Nº: 3618/25**

Trata-se de VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.601, do Vereador **Madson Henrique do Nascimento Santos**, que, institui o Programa de Comunicação Não Violenta no calendário oficial da educação, a ser realizado no mês de maio, que tem por intuito a institucionalizar e ampliar as ações de comunicação não violenta no município de Jundiaí, garantindo sua continuidade e eficácia no ambiente escolar.

Em síntese, o Chefe do Poder Executivo argumenta que a propositura é materialmente inconstitucional por incorrer na afronta ao princípio da separação de poderes e de iniciativa que, é de competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública.

É o relatório.

#### **1 – PARECER:**

Não obstante a reavaliação dos autos por esta Procuradoria Legislativa, verifica-se que não sobrevieram elementos jurídicos capazes de infirmar os fundamentos adotados no Parecer n.º 105/25, razão pela qual se reafirma o entendimento anteriormente firmado quanto à constitucionalidade do projeto de lei.

Do exame do assunto, verificamos que a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos, 6º, 'caput', art. 13, I c/c. art. 45 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Diferentemente do alegado pelo Executivo, o projeto em análise não cria obrigações operacionais nem institui despesas diretas. Seu objetivo principal é a inclusão simbólica e educativa do Programa de Comunicação Não Violenta no calendário oficial da educação, com o intuito de fomentar a divulgação da Lei Federal nº 13.010/2014, alterado pela lei 8.069 de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), conhecida como Lei Menino Bernardo, que estabelece:





**“Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.**

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I – castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:*

- a) sofrimento físico; ou*
- b) lesão;*

*II – tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:*

- a) humilhe; ou*
- b) ameace gravemente; ou*
- c) ridicularize.”*

**“Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:**

*I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;*





*II – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;*

*III – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;*

*IV – obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;*

*V – advertência.*

Trata-se, portanto, de uma norma programática, que orienta políticas públicas, estimula a formação de profissionais da educação e fortalece ações pedagógicas no campo da prevenção da violência infantil, garantindo sua continuidade e eficácia no ambiente escolar. Não há imposição de condutas específicas ou de obrigações executivas imediatas.

A corroborar o entendimento de que não ocorre a ingerência do Legislativo em desenvolver tal medida, cumpre destacar que o projeto, ao propor a promoção de práticas de comunicação não violenta nas escolas, não inova no ordenamento jurídico, mas reforça a aplicação da legislação federal, atuando na dimensão educativa e preventiva, sem criar obrigações novas ou usurpar competências do Executivo.

Ademais, o projeto está amparado no art. 24 inc. IX, XII e XV da Constituição Federal, que estabelece a competência legislativa concorrente da União e Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino, proteção e defesa da saúde, bem como a proteção à infância e a juventude. Nesse sentido, não há inconstitucionalidade ou vício formal. Trata-se do exercício regular da competência legislativa concorrente, sobretudo porque o projeto atua na complementação da legislação federal e na formulação de políticas públicas locais de caráter pedagógico e educativo.

Cumpre destacar que, a própria Constituição Federal prevê em diversos dispositivos o tratamento da dignidade da pessoa humana, da promoção do bem-estar de todos, da proibição de submissão a tratamento desumano ou degradante e dos direitos sociais como seus fundamentos e objetivos basilares. Vejamos:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

*III – a dignidade da pessoa humana;*

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;*





*IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;*

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Portanto, ao fomentar práticas de diálogo e não violência, o projeto viabiliza a implementação efetiva desses direitos fundamentais e contribui para a construção de uma cultura de paz nas escolas, atuando diretamente sobre um dos ambientes mais sensíveis para a formação de valores sociais.

Assim, não há violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º e art. 4º da Constituição Federal), tampouco afronta aos arts. 4º, 46, IV e V, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, uma vez que o projeto não cria órgãos, cargos, nem disciplina estrutura ou atribuições administrativas, permanecendo dentro da esfera de atuação legislativa, conforme a tese de repercussão geral definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917. *In verbis*:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com*





reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5.  
Recurso extraordinário provido. (**Grifo nosso**).  
(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES,  
Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO  
ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO  
DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Ressalte-se que a presente análise é realizada, em cotejo com o entendimento consolidado no v. acórdão supracitado e entende-se pela adequação constitucional da proposta, reafirmando os fundamentos anteriormente sustentados no Parecer n.º 105/25.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela **rejeição do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 26 de junho de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**  
Procurador Geral

**Jesiel Henrique Sueiro**  
Procurador Jurídico





**Ester Vitoria de Jesus Moraes**

Estagiária de Direito

**Ana Luiza Canalli Balsamo**

Estagiária de Direito

**Alday Alves Vieira**

Estagiária de Direito

